IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP — SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
A/C do(a) Sr(a). Agente de Contratação/Pregoeiro(a)
Paço Municipal, Av. Maria José de Siqueira Melo, nº 340, Jd. Takebe, Biritiba Mirim/SP, CEP 08940-000

Referência: Pregão Eletrônico nº **21/2026** — Edital nº 76/2026 — Processo Administrativo nº 4049/2026 (BLL)
Objeto: implantação e **licença de uso de plataforma (software) web e mobile para informatização do SUAS**, para a Secretaria Municipal de Assistência Social
Valor estimado: R$ 56.920,33
Sessão pública: 29/10/2026, às 9h

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, neste ato representada por seu sócio administrador, conforme o contrato social anexo, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e nos itens 4.1 e 4.3 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para **29/10/2026**. O item 4.3 do edital admite a impugnação «em até três dias úteis anteriores à data fixada para entrega das propostas, ou seja, até 26/10/26, das 08h00 às 17h00», o que corresponde ao **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**. A presente peça, protocolada antes desse termo, é **tempestiva**.

II — PRIMEIRO PONTO: O TERMO DE REFERÊNCIA NÃO DIZ O QUE O SISTEMA DEVE FAZER

O item 2 do Termo de Referência (Anexo I) descreve o objeto em duas linhas. No item 1, «Locação de software web e mobile para informatização do SUAS (suporte técnico, manutenção corretiva/evolutiva e atualizações)», por 12 meses. No item 2, «Implantação da plataforma, instalação, configuração, parametrização, integrações e testes operacionais». O restante do Termo de Referência trata de prazo (item 4), recebimento (item 5), obrigações das partes (itens 6 e 7), fiscalização (item 8) e vigência (item 10). Em nenhum ponto se diz **o que o sistema deve fazer**: que serviços e programas do SUAS ele atende, que módulos tem, o que o aplicativo móvel faz, nem **com que sistemas** se fazem as «integrações» do item 2. A fundamentação (item 3.2) menciona a «implantação da vigilância socioassistencial», mas não a transforma em requisito. O edital, por sua vez, manda desclassificar a proposta que «não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência» (item 8.24.2), e o Termo de Referência admite rejeitar o objeto «em desacordo com o estipulado no ato convocatório» (item 5.3). Não há especificação para aplicar em nenhum dos dois casos.

O **art. 6º, XXIII**, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência traga a “descrição da solução como um todo” (alínea “c”) e os “requisitos da contratação” (alínea “d”). Sem eles, o menor preço compara sistemas diferentes entre si: vence quem oferecer menos, porque nada no edital diz o que precisa ser entregue, e não há especificação contra a qual desclassificar uma proposta ou recusar o objeto no recebimento. A definição precisa e suficiente do objeto é pressuposto da igualdade entre os licitantes (Súmula 177 do TCU) e do **julgamento objetivo** (art. 5º). O vício alcança a formulação das propostas, e a correção exige republicação com reabertura do prazo (art. 55, § 1º).

III — SEGUNDO PONTO: O SISTEMA SERÁ CONTRATADO SEM VERIFICAÇÃO PRÁTICA DE QUE ATENDE AO TERMO DE REFERÊNCIA

Nem o edital nem o Termo de Referência preveem prova de conceito, demonstração ou qualquer verificação do sistema antes da contratação. A única «verificação da qualidade» está no recebimento (item 5.2 do Termo de Referência), depois de executado o objeto, e os «testes operacionais» do item 2 são parte da implantação feita pela própria contratada. A qualificação técnica é documental (item 10.13 do edital).

Publicados os requisitos, como se pede no ponto anterior, a aderência da solução a eles continuaria aferida apenas pela declaração do licitante. Requisitos funcionais são justamente o que uma declaração não demonstra e o que só a operação do sistema revela.

A Lei nº 14.133/2021 dá à Administração o instrumento para essa verificação. O **art. 17, § 3º**, permite, desde que previsto no edital, realizar na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a "análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e **prova de conceito**", "de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência". Como a lei condiciona a prova à previsão no edital, a omissão não pode ser suprida depois da abertura: se o edital não a disciplinar agora, a Administração perde o instrumento.

A ausência dessa etapa expõe a Administração ao risco de contratar solução que não cumpre o Termo de Referência, em prejuízo do **resultado de contratação mais vantajoso** (art. 11, I) e do **julgamento objetivo** (art. 5º). A prova de conceito também protege a competição: é o que impede que a proposta de menor preço vença sem ter o sistema descrito no edital, em detrimento de quem o tem.

Como a prova de conceito deve ser disciplinada

Para que a etapa não crie barreira nem subjetividade, requer-se que ela observe:

1. **Só o licitante provisoriamente vencedor**, na fase de julgamento (art. 17, § 3º).
2. **Por videoconferência**, com acesso ao ambiente da licitante e operações executadas em tempo real a pedido da comissão. A forma eletrônica é a preferencial (art. 17, § 2º), e o objeto é, ele próprio, sistema acessado pela internet.
3. **Roteiro publicado no edital**, com os requisitos a demonstrar e o critério objetivo de aprovação, vedada a exigência de item não previsto.
4. **Gravação integral em áudio e vídeo**, disponibilizada aos licitantes, nos termos da parte final do art. 17, § 2º.
5. **Acompanhamento pelos demais licitantes**, que asseguram o controle do ato e o exercício do direito de recurso.

No **Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Pregão Eletrônico nº 01/2024 de Almirante Tamandaré, sistema de gestão da saúde; unanimidade; Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3.457, de 05/06/2025), a avaliação técnica de um sistema foi anulada, com os atos seguintes, também por falta de gravação. A decisão é de outro tribunal de contas e não vincula este órgão; vale como **parâmetro** da leitura do mesmo art. 17, § 2º, que rege este certame. Da instrução da unidade técnica, adotada pelo voto como razão de decidir:

> «Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.»

E do voto do relator:

> «Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.» (...) «Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.»

IV — TERCEIRO PONTO: A CERTIDÃO DA ABES NÃO É REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 10.13.1 do edital exige, na qualificação técnica, «Certidão expedida pela Associação Brasileira de Empresas de Software (ABES), em pleno vigor». A ABES é **associação civil privada** de empresas do setor. Não é conselho profissional nem entidade que fiscalize a atividade, e nenhuma lei condiciona o licenciamento de software a registro ou certidão dela. O **art. 67** da Lei nº 14.133/2021 diz que a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional «será restrita a» o que enumera, e a única entidade que ele admite é a «profissional competente, quando for o caso» (inciso V), que no software não existe. Exigir documento de entidade privada restringe a competição a quem a procurou, sem dizer nada sobre a aptidão para executar o contrato, que o próprio edital já verifica pelo atestado do item 10.13.2 (**art. 9º, I, «a»**, da Lei nº 14.133/2021 e **art. 37, XXI**, da Constituição Federal).

V — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b. a **publicação, no Termo de Referência, dos requisitos funcionais** do sistema (módulos, funcionalidades, integrações e o que se exige do aplicativo móvel), nos termos do art. 6º, XXIII, «c» e «d», da Lei nº 14.133/2021;

c. **sobre os requisitos que vierem a ser publicados**, a inclusão, no edital, de **prova de conceito** do licitante provisoriamente vencedor, **por videoconferência**, com **roteiro prévio** e critério objetivo de aprovação, **gravação integral** disponibilizada aos licitantes e **acompanhamento** pelos demais licitantes;

d. a **exclusão da exigência de certidão da ABES** do item 10.13.1 do edital;

e. a publicação do edital retificado com **reabertura do prazo** de apresentação das propostas, nos termos do item 4.6 do edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 17 de outubro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 27.783.574/0001-30
Ricardo Dinucci — Administrador
contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

Anexo: contrato social consolidado da RCDNC Participações Ltda.

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-10-17 09:19:47 -03